



Ilmo. Sr.
Pregoeiro
Secretaria de Licitações - PR/SL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Ministério da Integração Nacional - MI
BRÁSILIA - DF

IBROWSE - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº02.877.566/0001-21, com sede à rua Gonçalves Dias nº88, conj.901, bairro Centro, em Canoas-RS, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL de Pregão Eletrônico nº63/2010**, forte na norma do art.41,§2º da Lei 8.666/93 dizer e requerer o que segue:

Foi publicado o Edital nº63/10 desta Instituição, visando licitação por Pregão Presencial com o seguinte objetivo: "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, A SEREM DESENVOLVIDOS SOB A MODALIDADE DE FÁBRICA DE SOFTWARE", em cujo texto se vislumbra equívoco pertinente ao contrato, que há de ser sanados, de modo a que se evitem discussões acerca do mesmo que possam retardar o processo licitatório ou mesmo nulificá-lo.

Diz o item 22.17:

"22.17 - A CODEVASF procederá a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher à Previdência Social, em nome da contratada, a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura." (o grifo é nosso)

Como visto, há a previsão de retenção dos 11% à Previdência, mas, com a devida vênia, o objeto licitado não se encontra alistado como determinante de tal retenção.

Esta retenção de 11% sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada) está prevista no art.31 da lei 8212 cuja redação atual assim está posta:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto

08

da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei." (o grifo é nosso).

Como visto, a obrigatoriedade da retenção pela empresa contratante se cinge a serviço mediante cessão de mão-de-obra.

Não estamos diante de cessão de mão-de-obra, mas sim, de contratação de empresa para prestar serviços de desenvolvimento de software, não tendo qualquer pertinência à alocação de empregados.

E mais, o art. 119 da IN RFB nº 971/13.11.09 estabelece que é EXAUSTIVA a relação dos serviços sujeitos à retenção constante nos arts. 117 e 118, e nestes somente dois serviços dizem respeito à informática e nenhum deles sequer se parece com os serviços objeto desta licitação, vez que tratam de digitação e escaneamento, *in verbis*:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE
Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

CAPÍTULO VIII DA RETENÇÃO

Seção I

Da Obrigação Principal da Retenção

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

Dos Serviços Sujeitos à Retenção

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS." (o grifo é nosso)

O Anexo I do Edital, em seu Item I bem esclarece se tratar de "Serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação", totalmente distantes de digitação e escaneamento.



O item 2.1 do Anexo I refere expressamente:

"2 DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

2.1 O serviço a ser contratado abrange as fases de implementação, testes e implantação do processo de desenvolvimento de sistemas, e deve ser executado de acordo com normas, procedimentos e técnicas adotadas pela CODEVASP e de acordo com as melhores práticas contidas no modelo CMMI (Capability Maturity Model Integrated) e MPS/BR (Melhoria de Processos do Software Brasileiro)." (o grifo é nosso)

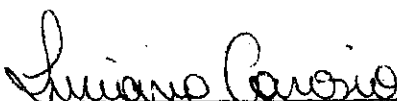
Estamos falando, portanto, de DESENVOLVIMENTO, tema altamente técnico, totalmente distante de uma simplória alocação de mão-de-obra.

Por conseguinte, imperativa a modificação do edital em comento, para o fim de **afastar-se a previsão de retenção de 11% de contribuição, vez que não se trata de cessão de mão de obra e os serviços licitados não se encontram alistados nos arts. 117 e 118 da IN RFB nº971/13.11.09**, motivo pelo qual há de ser provida a presente impugnação, para o fim de efetivar-se a modificação necessária neste instrumento convocatório, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

De Canoas para Brasília, 29 de outubro de 2010.


IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.
Luciana Carosio
CPF 930.498.460-20
Procuradora